



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e

Sessão de

Redação Final  
07/07/14

Fl. 01 Proc. nº 2609/14  
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

GABINETE DO VEREADOR SEU PEDRO

PROJETO DE LEI Nº 178 /2014

A Comissão de Finanças e Orçamento

Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
2609 Data 03/07/14  
Protocolo - Geral  
Assessoria

EMENTA: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos Públicos Municipais para os doadores regulares de sangue.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições regimentais,

Aprova:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais da Administração Direta e Indireta os doadores regulares de sangue.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como doador regular de sangue aquele que realizar, no mínimo, três doações consecutivas de sangue, sendo homem e duas, sendo mulher, um período de doze meses.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública Municipal ficarão obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais dos concursos públicos a serem realizados.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



Comissão de Finanças e Orçamento

Sessão de: 07/07/14

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

Fl. 02 Proc. nº 2609/14  
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 3º O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar comprovante de sua condição do ato da inscrição no concurso público, devendo constar em edital o modo em que o candidato comprovará a sua isenção.

Parágrafo Único. A comprovação de doador regular de sangue será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador, bem como o número de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF e os dados complementares referentes à doação de sangue.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL CARIACICA - ES

Nº 2609 Data 03/07/14

Protocolo - Geral  
Assinatura

Cariacica 02 de Julho de 2014

Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro  
Vereador do PT

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARIACICA

A Comissão de Legislação, Justiça e  
Redação Final  
Sessão de 07/07/14

Fl: 03 Proc. nº 28-9/14  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Sessão de: 07/07/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para os concursos públicos Municipais aos doadores regulares de sangue. Visa incentivar as pessoas que se enquadram no perfil do doador de sangue, estimular a população a se engajar nessa luta diária dos hospitais e bancos de sangue a quem não têm o hábito de fazê-lo, a realizar a doação. Vai trazer mais oportunidade aos pacientes que esperam por doações de sangue ou de órgãos, contribuindo para a manutenção dos bancos de sangue.

É de conhecimento geral a dificuldade encontrada nessa área, pois são tímidas as campanhas de chamamento para a doação de sangue. Ademais, com o advento da AIDS, muitas dúvidas ainda assolam a população e muitas vezes espantam os possíveis doadores. Somos conscientes de que a doação é um ato de amor, é um gesto insubstituível que representa esperança de vida para muita gente, e que, desta forma, os doadores devem se dirigir voluntariamente aos bancos de sangue. Temos a certeza de que a proposta ora apresentada servirá de estímulo aos futuros doadores. Não se trata de comercializar o sangue, é apenas um incentivo à doação, utilizado de diversas maneiras em vários países e mesmo em alguns Estados e Municípios, para que o estoque de sangue seja capaz de atender à demanda, sempre de caráter emergencial. A proposta tem o objetivo de somar-se às medidas de saúde pública que visam incentivar com regularidade a doação de sangue.

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

**Considerando** que é de notícia geral as inúmeras dificuldades encontradas neste setor, pois são tímidas as campanhas de chamamento para a doação de sangue e a adesão é sempre deficitária. A doação voluntária de sangue é além de um ato de solidariedade e de elevada relevância social, uma necessidade sempre premente dos serviços de hematologia e hemoterapia de nosso país, porém o que observamos é a frequente falta de sangue nos bancos do Estado e do Município.

**Considerando** que persiste, para a maioria dos hemocentros e bancos de sangue, o fantasma da insuficiência de estoques, apenas 0,7% da população brasileira é doadora, um índice três vezes inferior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

**Considerando** que, em nosso meio, o estímulo à doação voluntária tem de ser feito permanentemente, disso se incumbindo tanto organismos governamentais como algumas organizações não governamentais. O projeto oferece estímulo para que uma pessoa opte pela doação, pois em troca do ato de contribuição para que muitas vidas sejam salvas o doador quando prestar concurso municipal poderá ser beneficiado com isenção.

**Considerando** que conforme decisão de RE Datado de 24/05/2013, do Supremo tribunal Federal, através do Relator Ministro Dias Toffoli em decisão deu provimento ao recurso extraordinário Processo N: 664884, para reformar acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos tornando válida Lei 4578/2009 de iniciativa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

A Comissão de Legislação e Justiça e

Redação Final  
Sessão de *OF / OF / M*

Marcos Bruno Bastos



Comissão de Legislação Justiça  
 Redação Final  
 Sessão de 07/07/14

Fl: 05 Proc. nº 2009/14  
 CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

**Marcos Bruno Bastos**  
 Presidente  
 CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, não ofende a Carta Magna, posto isso, convicto na utilidade e pertinência do projeto em questão, este signatário o apresenta e conta com o apoio dos nobres pares desta egrégia casa de Leis para a sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento  
 Sessão de: 07/07/14

**Marcos Bruno Bastos**  
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL  
 CARIACICA - ES  
 nº 2009 Data 03/07/14  
 Protocolo - Geral  
 Assinatura

**Pedro Henrique da Silva - Seu Pedro**  
 Vereador do PT

[www.camaracariacica.es.gov.br](http://www.camaracariacica.es.gov.br)

Publicação: DJe-104 DIVULG 03/06/2013 PUBLIC 04/06/2013

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Parte(s): PROCURADOR-GERAL DO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU  
CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA

Fl: 6F Proc: 2F-09/14  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

### Decisão

Decisão: Vistos. Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente ação direta ajuizada em face da Lei nº 4.578/2009 do Município de Mogi Guaçu, que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Eis a do julgado recorrido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Mogi-Guaçu Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concurso público. Vício de iniciativa Princípio de separação dos poderes Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade decretada. (fl. 55). Alega o recorrente violação dos arts. 2º, 29, 84, II, e 175, parágrafo único, III, todos da Constituição Federal, uma vez que a legislação questionada não contraria a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, tampouco ocasionou aumento indevido da despesa pública (fl. 76). Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 102/108), o recurso extraordinário foi admitido (fls. 114/112). A Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do recurso. Decido. A irrisignação merece prosperar. O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, por tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. Vide: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Brito, DJ 10/11/06). No mesmo sentido: CONCURSO PÚBLICO ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES Pleno Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468/SE-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12). Mais recentemente, aplicando tal

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Sessão de: 07/09/14

AComissão de Legislação Justiça e Regulação Final  
Sessão de: 07/09/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida (fl. 167). O Tribunal de origem assentou que: Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios (fls. 171-172). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211). 4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 29, 61, § 1º, da Constituição da República. Argumenta que não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso (fl. 191). Assevera que mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício (fl. 193). Conclui, ainda, que não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico (fl. 194). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao Agravante. 6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público: Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que: entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (DJ 10.11.2006). Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que: a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição

Fl. 07. PROC. Nº 1806/14  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Sessão de 07/07/14

A Comissão de Legislação e Justiça  
Sessão de 07/07/14

Marcos Bruno Bastos  
Presidente

Marcos Bruno Bastos

constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo porque outros são mais importantes do acesso ao serviço público por meio do concurso (DJ 10.11.2006). No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal. (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10). O acórdão atacado não se ajusta a tal entendimento, fato a ensejar sua reforma. Em arremate, esta Corte também já declarou a constitucionalidade de lei que concedia benefício (meia-entrada) a doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer. Vide: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3512/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/6/06). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Publique-se. Brasília, 24 de maio de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente

A Comissão de Finanças e Orçamento  
Sessão de: 07/07/14

A Comissão de Legislação Justiça e  
Defesa Civil  
Sessão de: 07/07/14

Marcos Bruno Bastos

Marcos Bruno Bastos  
Presidente